



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.003 - SC (2012/0204345-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES LEMKE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO AUTÔNOMA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte somente em casos excepcionalíssimos tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, e ainda, somente quando evidente a presença concomitante dos dois pressupostos que lhe são necessários, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de modo que, por um lado o julgado atacado deve beirar a teratologia e, por outro, deve citar e produzir efeito concreto imediato.

2.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são evidentes, pois não se entrevendo teratologia, ou quase, teralogia nem há efeito concreto imediato a produzir-se, sendo, ainda, possíveis medidas judiciais na origem.

3.- Ademais, o ajuizamento de ação autônoma, posterior à execução, não tem o condão de suspender esta última. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.003 - SC (2012/0204345-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES LEMKE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JURITI ALIMENTOS LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinta Medida Cautelar ajuizada pelo agravante, por falta de interesse de agir (e-STJ fls. 433/436).

2.- Sustenta a agravante que *o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser demonstrado para apuração do periculum in mora, decorre do fato que o documento que se pretende ter declaração de falso é objeto da ação de execução proposta contra a ora Agravada, e dessa forma encontra-se na iminência de garantir um valor que não é devido, motivo pelo qual, é imperiosa e necessária a atribuição do efeito suspensivo no recurso especial para que seja então estendido ao feito executivo até julgamento final da ação declaratória* (e-STJ Fls. 445), discorrendo, ainda, acerca da presença do *fumus boni iuris*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.003 - SC (2012/0204345-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar. A decisão agravada, ao indeferir a inicial da Medida Cautelar, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CP, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 433/436):

1.- JURITI ALIMENTOS LTDA move Medida Cautelar, com requerimento liminar, contra LURDES LEMKE, visando à atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra Acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da Relatoria do Desembargador JOSÉ INÁCIO SCHEFER, assim ementado (e-STJ fl. 298):

COISA JULGADA. Eficácia preclusiva. Declaratória de falsidade de assinatura aposta em nota promissória. Extinção do feito sem resolução do mérito. Insurgência. Demanda precedida por embargos à execução. Julgamento de mérito. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade de discussão posterior da validade do título executivo. Precedentes. Sentença mantida. O questionamento da assinatura aposta na promissória executada deveria ser sido realizado nos embargos à execução, cuja sentença de mérito transitou em julgado, motivo pelo qual encontra-se preclusa a matéria relativa à validade do título.

2.- Sustenta no Recurso Especial a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com o improvimento dos Embargos Declaratórios, a inaplicabilidade de multa do art. 538 do Código de Processo Civil e a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória para declarar a falsidade de assinatura aposta no título executivo extrajudicial, após iniciada a execução. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

3.- O Recurso Especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 396/397). É o relatório.

4.- Sustenta a Requerente que a plausibilidade jurídica da pretensão recursal (fumus boni iuris) reside no fato da nulidade do título executado (nota promissória com assinatura não convergente do antigo sócio da empresa Requerente), seja ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo fato de se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição (e-STJ fls. 11).

Assevera, ainda, que o objeto da ação declaratória não é mera declaração de inexigibilidade do título executado (nota promissória), mas sim a declaração de falsidade da assinatura no título executado, requisito essencial da nota promissória, ou seja, trata-se de nulidade absoluta que não se convalida pela não alegação em sede de embargos à execução, pois a matéria arguida é imprescritível (e-STJ fls. 13).

Por sua vez, o periculum in mora estaria configurado pois, a demora da prestação jurisdicional acarretará grandes prejuízos à Requerente, tendo em vista de que no processo da ação de execução já destacado, a Requerente encontra-se a eminência de ver mais um imóvel sendo leilado, prejudicando a Requerente a qual tem que se ver garantindo um débito decorrente de título nulo (e-STJ fls. 14).

5.- Esta Corte, em casos excepcionalíssimos, tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora.

6.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são claramente evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar – medida excepcional, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada.

7.- Com efeito, já decidiu esta Corte que o ajuizamento de ação autônoma, posterior à execução, não tem o condão de suspender esta última. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AJUIZAMENTO PELA ESPOSA, APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO MARIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

- A coisa julgada, constituída ação de embargos do devedor na qual litigaram o marido e o credor, não pode prejudicar a esposa, terceira estranha àquele litígio.

- A não oposição, ou a oposição intempestiva, pela esposa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor é fato que não impede o ajuizamento de ação autônoma posterior, que, evidentemente, pode desconstituir o título executivo, mas já não terá o efeito de suspensão da execução.

Recurso Especial provido.

(REsp 817829 / MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008);

AÇÃO DECLARATÓRIA. Falsidade de assinatura. Título executivo. Execução. Embargos de devedor (inexistência).

O devedor pode promover, depois de iniciada a execução e mesmo não lhe tendo opostos embargos, ação para a declaração da falsidade da assinatura que lhe é atribuída no título executivo. Porém, essa ação não tem os efeitos que são próprios dos embargos. Arts. 4º, II, e 585, § 1º, do CPC.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 234809/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 12/02/2001)

Na hipótese presente, o transito em julgado da decisão que julgou improcedente os Embargos à Execução ocorreu em 13/11/2008 (e-STJ fl. 300) e a ação declaratória foi protocolada em 26/4/2011 (e-STJ fl. 35), incidindo os precedentes referidos acima. Assim, resta afastado o fumus boni iuris.

8.- Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, não há que se perquerir a respeito de eventual periculum in mora.

9.- Pelo exposto indefere-se a inicial da presente Medida Cautelar, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), arcando a requerente com custas e despesas processuais, sem cogitar de honorários advocatícios, à inexistência de citação e contrariedade.

4.- Como se verifica, da fundamentação supre, em que pese o esforço da ora recorrente, não há argumentos aptos a modificar a conclusão do julgado, devendo, por isso, ser confirmado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204345-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** MC **AgRg na 20003 / SC**

Números Origem: 20110318097 20110670980 26040030283

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
 GISELIS DARCI KREMER
 REQUERIDO : LURDES LEMKE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
GISELIS DARCI KREMER
AGRAVADO : LURDES LEMKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.